

GAB/VER. CAIO FERRAZ  
*Linhares/ES, 20 de fevereiro de 2026.*  
**PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 04/2026**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ES**

**CAIO FERRAZ**, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 121, Art. 111, III e Art. 125, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivado por uma necessidade social premente e pelo anseio da população local, apresentar o seguinte

#### **PROJETO DE LEI INDICATIVO**

Indica ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei visando alterar a Lei Complementar nº 51, de 29 de dezembro de 2017, para reequadrar o cargo de Agente de Vigilância Sanitária como Fiscal de Vigilância Sanitária, adequando-o à tabela remuneratória correspondente, e institui gratificação de produtividade, e dá outras providências.

Linhares/ES, 20 de fevereiro de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*

 **+55 27 99932-0456** 

 **caioferraz@camaralinhares.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330030003700310037003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Av. Brasil, 1921 - Centro - Linhares - ES - 29900-220**

## PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 04/2026

“Altera a Lei Complementar nº 51, de 29 de dezembro de 2017, para modificar o Anexo I, reequadrando o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Complementar nº 51, de 29 de dezembro de 2017, para modificar o Anexo I – Tabelas de Cargos e Remuneração.

**Art. 2º** O cargo efetivo de Agente de Vigilância Sanitária passa a denominar-se Fiscal de Vigilância Sanitária, permanecendo inalterados os requisitos de ingresso e as atribuições já previstas na legislação municipal.

**Art. 3º** O Anexo I da Lei Complementar nº 51/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – substituição da denominação “Agente de Vigilância Sanitária” por “Fiscal de Vigilância Sanitária”;

II – reequadramento do cargo na Tabela de Remuneração nº 5, correspondente aos cargos de natureza fiscalizatória.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo promoverá a consolidação do Anexo I com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

**Art. 4º** Os servidores efetivos atualmente ocupantes do cargo reequadrado serão automaticamente transpostos para a nova estrutura remuneratória, assegurada a preservação da classe, nível, tempo de serviço e demais direitos adquiridos.

**Art. 5º** Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal aos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, a ser concedida nos mesmos critérios, parâmetros e percentuais aplicáveis aos demais cargos de fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** A regulamentação dos critérios objetivos de aferição será realizada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 51/2017 que contrariem o reequadramento promovido por esta Lei Complementar.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*

 +55 27 99932-0456 

 [caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br](mailto:caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330030003700310037003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado sob a forma indicativa, em razão de a matéria tratar de regime jurídico de servidores públicos, pagamento de vantagens funcionais e impacto orçamentário, temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a adoção das providências legislativas necessárias à reestruturação do cargo de Agente de Vigilância Sanitária (previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 51/2017), tendo em vista a observação de que o cargo atualmente denominado Agente de Vigilância Sanitária, embora inserido em tabela remuneratória distinta, desempenha atividades típicas de fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, conforme descrito no Decreto Municipal nº 718/2011:

Anexo I do Decreto nº 718/2011

Página 1 de 11

| CARGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisitos para provimento:</b> Ensino Médio completo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Carga horária semanal:</b> 40 horas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Descrição sumária:</b> Fiscalizar estabelecimentos comerciais de alimentos quanto a manipulação, acondicionamento, higiene, equipamentos, utensílios e instalações físicas; inspecionar estabelecimento que comercializem alimentos para a concessão do Alvará de Sanitário; apreender alimentos e/ou interditar locais que ofereçam riscos à saúde pública; inspeção de pescados e mariscos; reinspeção de carnes e peixes nos mercados; coleta de amostra de alimento para exames laboratoriais; detecção e acompanhamento dos locais que comercializam alimentos e que necessitem de ações especiais por oferecerem riscos à saúde pública; fiscalização no transporte e acondicionamento de alimentos; fiscalizar estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares quanto a condições de higiene, equipamentos e saúde dos profissionais envolvidos nas atividades; fiscalizar estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e congêneres, clubes recreativos, e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios, no tocante às questões higiênico-sanitárias; Fiscalizar estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bebidas e água minerais; emitir e lavrar notificação, autos de infrações, de advertência, de embargo, interdição, de apreensão e demais documentos inerentes ao poder de polícia do Município, estabelecendo prazos e tomando outras providências com relação aos violadores da Lei, das normas ou regulamentos sanitários vigentes; elaborar réplicas e trépcas fiscais em processos oriundos de penalidades impostas em decorrência do poder de polícia do Município nas relações de consumo; executar e/ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica e Atenção à Saúde, incluindo as relativas à Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses e ao Meio Ambiente; desempenhar outras atividades afins. |

Verifica-se, assim, que as atribuições envolvem inspeções, autuações, interdições, aplicação de penalidades e demais atos próprios da atividade fiscalizatória, configurando função materialmente equivalente aos demais cargos de fiscalização municipal, cujas atribuições também se encontram previstas no mesmo decreto.

*Impulsionando Linhares*



+55 27 99932-0456



caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



@caioferraz

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003700310037003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Caio Ferraz - 1924 - Centro, Linhares, ES - 29900-220

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destaca-se, ainda, o princípio da isonomia, segundo o qual situações equivalentes devem receber tratamento equivalente.

Havendo identidade de requisitos de ingresso, natureza das atribuições e exercício de poder de polícia administrativa, mostra-se juridicamente recomendável que o enquadramento remuneratório observe coerência estrutural dentro do plano de cargos, promovendo justiça funcional.

A proposta também sugere a extensão da gratificação de produtividade fiscal, caso seja cabível, em conformidade com os critérios aplicáveis aos demais cargos de fiscalização, medida que reforça a eficiência administrativa e valoriza o desempenho funcional.

Trata-se, portanto, de sugestão legislativa legítima, que visa ao aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal e à concretização dos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, cabendo ao Chefe do Poder Executivo avaliar sua viabilidade jurídica, orçamentária e administrativa e, se entender pertinente, encaminhar o respectivo projeto de lei a esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330030003700310037003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330030003700310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 20/02/2026 08:37

Checksum: **617869746CD42F49D819300AA42B308C4338FA10F20D8FB85A901E6B66E20621**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330030003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.